



DECRETO Nº 10.905

Regulamenta a Lei Complementar nº 303, de 20 de dezembro de 1993, que institui a Unidade Financeira Municipal (UFM) em substituição à Unidade de Referência Municipal (URM) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da Unidade Financeira Municipal - UFM

Art. 1º - Fica instituída no Município de Porto Alegre, para todos os efeitos, a Unidade Financeira Municipal (UFM), em substituição à Unidade de Referência Municipal (URM), criada pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único - A UFM passa a substituir todos os valores expressos ou referidos, na legislação municipal, em URM, bem como os por esta substituídos.

Art. 2º - O valor da UFM corresponderá, em 1º de janeiro de 1994, ao valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) instituída pela Lei Federal nº 8383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1994, todos os valores expressos ou referidos em Unidade de Referência Municipal serão convertidos em Unidade Financeira Municipal, mediante a multiplicação daqueles por 23,7562 (vinte e três vírgula sete mil, quinhentos e sessenta e dois).

§ 2º - A expressão monetária da UFM mensal será fixa em cada mês-calendário, enquanto que a da UFM diária ficará sujeita à variação em cada dia, correspondendo o seu valor, no primeiro dia de cada mês, ao da UFM mensal.

§ 3º - O valor da UFM será atualizado com base na variação da UFIR ou qualquer outro índice que venha a substituí-la como indexadora de tributos federais.

urj RA...

Biblioteca da Câmara Municipal de Porto Alegre

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	PLF	PLL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOE	28-01-94	31							DR.



§ 4º - Em caso de extinção da UFIR, o valor da UFM será atualizado pelo índice que a substituir ou, em não o havendo, pelo IGPM, pelo índice de atualização das cadernetas de poupança, pelo IPC ou pelo INPC.

§ 5º - O valor da UFM mensal será declarado por Decreto do Executivo; o da UFM diária, através de Portaria expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - A UFM indexadora de todos os tributos municipais, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não.

CAPÍTULO II

Da Atualização dos Créditos da Fazenda Municipal

Art. 4º - No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em UFM diária.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exceto quando seu valor for fixo, em UFM, e o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) serão apurados quinzenalmente e convertidos em quantidades de UFM diária, pelo valor desta no 1º (primeiro) dia útil da quinzena seguinte a de apuração.

§ 2º - O ISSQN, quando seu valor for fixo, em UFM, será recolhido mensalmente, na seguinte conformidade:

I - sociedade civil - por profissional habilitado, sócio, empregado ou não: 23,7562 UFM por mês;

II - serviço de transporte - táxi, táxi-lotação e transporte escolar: 11,8781 UFM por veículo e por mês.

§ 3º - O ISSQN devido pelas empresas enquadradas, até 31 de dezembro de 1993, no regime de estimativa de receita será recolhido mensalmente, mediante a multiplicação da receita estimada em URM por 23,7562.

§ 4º - O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFM pelo valor diário desta na data do pagamento.

.....
RJ



§ 5º - No caso de pagamento após a data prevista, sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFM diária, incidirão juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 6º - Os juros, as multas de mora e as multas por infração serão calculados com base no tributo expresso na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º - A multa de mora incidirá a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação; os juros, a contar do início do mês seguinte.

§ 1º - Ficam dispensados dos juros de mora os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e ISSQN, quando relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), que efetuarem o pagamento até a data da inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não paga a dívida até a data de sua inscrição, os juros de mora serão restabelecidos desde a data assinalada para o cumprimento da obrigação.

Art. 6º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1993 e não pagos, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, em 1º de janeiro de 1994, em quantidade de UFM diária.

§ 1º - Os juros, a multa de mora e a multa por infração, calculados até 31 de dezembro de 1993, serão, também, convertidos em UFM diária, na data de 1º de janeiro de 1994.

§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo, convertido em quantidade de UFM diária, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário, a partir de janeiro de 1994, inclusive.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo aqueles valores referentes ao mês de dezembro de 1993 (mês de competência), que forem recolhidos dentro do prazo estabelecido em Calendário Fiscal.

dy RT



Art. 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a ser lançado no exercício de 1994, dos imóveis prediais residenciais, não poderá exceder ao imposto devido no exercício de 1993, acrescido da variação do IGP/M-FGV acumulado no exercício de 1993, respeitado o disposto no artigo 1º, inciso VII, parágrafo único, da Lei Complementar nº 285/92.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 8º - As omissões deste Decreto e as necessárias normas complementares serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive no tocante à elaboração e aprovação das guias de recolhimento e dos livros de registros especial do ISSQN do IVVC.

§ 1º - Enquanto não aprovados os novos modelos de livros fiscais, poderão ser aproveitados aqueles atualmente em uso, com a utilização de uma folha para cada quinzena e apuração em moeda corrente e em UFM.

§ 2º - A guia de recolhimento deverá conter a indicação da quinzena, mês e ano, além dos dados de receita bruta, imposto e ônus de mora expressos em UFM, com total em moeda corrente, calculado de acordo com o § 2º do artigo 4º deste Decreto.

Art. 9º - Todos os valores de que trata este Decreto, quando expressos em quantidade de UFM, serão calculados até a quarta casa decimal, sem arredondamento.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1994.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de janeiro de 1994.

Tarso Genro,
Prefeito.

Arno Augustin Filho,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,

Secretário do Governo Municipal.

/EFC